

RECLAMAÇÃO 26.853 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Município de João Pessoa, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da execução trabalhista nº 0130784-55.2015.5.13.0001, que determinou a expedição de requisição de pequeno valor – RPV em face do Município ora reclamante, sob pena de sequestro.

2. A parte reclamante narra que, contra tal determinação, impetrou mandado de segurança, cuja medida liminar foi indeferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Alega que a determinação de sequestro das verbas públicas afronta a decisão proferida na ADI 1.662, Rel. Min. Maurício Corrêa, ocasião na qual esta Corte firmou entendimento no sentido de que o sequestro de verbas públicas é possível apenas quando ocorrer a preterição na ordem de pagamento estabelecida pelo art. 100, § 6º, da Constituição.

3. Afirma que, em 2005, editou a Lei Municipal nº 10.459/2005, que, nos termos do art. 100, § 3º, da CF/88 (na redação dada pela EC nº 30/2000), e do art. 87, do ADCT, fixou o teto local das RPs em 5 salários mínimos. Em 2010, para se adequar ao regramento estabelecido pela EC nº 62/2009, editou a Lei nº 11.983/2010, estimulando como limite máximo das RPs o maior benefício do regime geral de previdência

RCL 26853 / PB

social, reproduzindo parâmetro constante do art. 100, § 4º, da CF/88.

4. No entanto, segundo alega o reclamante, a decisão ora impugnada teria determinado a expedição de RPV em valor superior ao limite estabelecido na Lei nº 11.983/2010, sob o fundamento de que a readequação dos limites das RPs fora realizada após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 97, § 12, do ADCT. Assim, incidiriam ao caso os limites previstos no artigo 97, § 12º, II, do ADCT.

5. Nesse contexto, o reclamante sustenta que houve afronta à autoridade da decisão proferida no julgamentos das ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, e da ADI 4.400, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio. Afirma que, nesses precedentes, esta Corte declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 12 do artigo 97 do ADCT, o que impede que a norma seja utilizada como parâmetro de constitucionalidade pela decisão reclamada.

6. O pedido liminar foi deferido *“para suspender os efeitos da decisão reclamada, proferida nos autos nº 0130784-55.2015.5.13.0001, até o julgamento definitivo da presente reclamação ou até nova decisão sobre o ponto”*. Na mesma decisão, julguei extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido sucessivo (doc. 33).

7. As informações foram prestadas pela autoridade reclamada (doc. 38). Citado, a parte beneficiária da decisão reclamada não apresentou contestação (docs. 41 e 42). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação quanto à alegação de ofensa à decisão proferida na ADI 1.662 e pela procedência em relação à afronta às ADIs 4.400, 4.357 e 4.425.

8. **É o relatório. Decido.**

9. Inicialmente, observo que, em 17.08.2017, o TRT da 13ª

RCL 26853 / PB

Região denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra a decisão reclamada (processo nº 0000085-08.2017.5.13.0000). O Tribunal de origem entendeu que o ajuizamento da reclamação em análise, com o mesmo objeto da ação mandamental, revela o seu esvaziamento. Assim, não se verifica o prejuízo da reclamação.

10. Passo à análise das alegações do ora reclamante.

11. A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se tratar de usurpação de sua competência ou de ofensa à autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, da Constituição). No segundo caso, exige-se que o pronunciamento tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte, ou que tenha efeito vinculante (art. 988, II a IV, e §5º, II, do CPC/2015).

12. Em se tratando de alegação de violação a decisão dotada de efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal entende que há necessidade de relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado. Nesse sentido, *v.g.*, as Rcl 6.040 ED, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 11.246 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e Rcl 21.409, sob a minha relatoria, cuja ementa ora transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO E BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RENDIMENTOS DAS CONTAS ESPECIAIS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS ADI'S 4357 E 4425. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A discussão acerca da possibilidade de os entes federativos utilizarem os rendimentos decorrentes dos valores depositados nas contas especiais destinadas ao pagamento de

RCL 26853 / PB

precatórios (art. 97, §1º, I, da Constituição) não foi objeto das ADI's 4357 e 4425.

2. Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas mencionados. Ainda que haja relevância na solução da controvérsia, notadamente devido à grave crise financeira dos Estados, a reclamação não constitui a sede adequada para resolver a questão.

3. Reclamação julgada improcedente, cassada a decisão liminar anteriormente concedida.

13. Na ADI 1.662, Rel. Min. Maurício Corrêa, esta Corte analisou a constitucionalidade da Instrução Normativa nº 11/1997, aprovada pela Resolução nº 67/1997 do Órgão Especial do TST. Tal ato uniformizava procedimentos para a expedição de precatórios e ofícios requisitórios referentes a condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado em desfavor da União, suas autarquias e fundações, permitindo o sequestro de numerário em razão da não inclusão em orçamento de verba destinada à quitação de precatório.

14. Naquela oportunidade, esta Corte declarou a *"inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência"*. Confira trechos pertinentes da ementa do julgado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da

RCL 26853 / PB

Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada.

2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público.

(...)”

15. A situação dos autos distingue-se da matéria tratada nesse paradigma. Isso porque o caso concreto apresentado pelo reclamante não trata de ordem de seqüestro de numerário contido em precatório, mas de expedição de requisição de pequeno valor. Além do mais, quando proferida a decisão paradigma, vigorava o artigo 100, § 2º, da Constituição, com texto anterior à alteração inserida pela EC nº 62/2009. A decisão reclamada, por sua vez, fundamentou-se no artigo 100, § 6º, da Constituição, com redação dada pela EC nº 62/2009, que permite expressamente o seqüestro da quantia respectiva “para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito”. Assim, não há a necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma.

16. Da mesma forma, não há aderência estrita entre a decisão impugnada e o decidido na ADI 4.400, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio. Isso porque, apesar de se voltar contra os artigos 100, §§ 9º, 10, 12

RCL 26853 / PB

e 15, da Constituição, e 97 do ADCT, o Supremo Tribunal Federal julgou extinta a ação direta, ante a ilegitimidade ativa da requerente.

17. Passo à análise da alegada violação à decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425. Naquela ocasião, o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 ao regime constitucional de precatórios. Dentre aquelas disposições, foram consideradas inválidas as normas constantes do art. 97 do ADCT. Transcrevo a parte dispositiva do voto do relator, Min. Ayres Britto, acompanhado pela maioria dos Ministros da Corte:

“Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Caso vencido quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “c” e “d” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; **f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento**

RCL 26853 / PB

ou reverberação normativa)."

18. Em 25.03.2015, foi concluído o julgamento da modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade realizadas nas ADIs 4.357 e 4.425. Na linha do que já vinha sendo decidido, o Plenário do STF assentou a sobrevida do modelo de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009. No que tange ao art. 97, restou decidido:

"2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. (...)

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos

RCL 26853 / PB

inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão”.

19. Como se vê, não foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos e incisos do art. 97 do ADCT estranhos aos itens 1, 3 e 4 da conclusão do julgamento, dentre os quais se enquadra o § 12. Sendo assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 97, § 12, do ADCT, com efeitos *ex tunc*, sem posterior modulação, não há que se falar em incidência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na parte inicial daquele dispositivo. Desta forma, ele não poderia servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade levado a efeito na decisão reclamada. Portanto, ao deixar de aplicar o limite máximo do RPV estabelecido pela Lei Municipal nº 11.983/2010, fundamentando-se em norma declara inconstitucional, a decisão reclamada afrontou a autoridade das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425.

20. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida com observância às decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425.**

21. Sem honorários, pois ausente contraditório efetivo.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator